SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924278 - DF (2025/0157823-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA TURQUETO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - MT001581O
		ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - MT002915O
		ROBERTA LEITE FERNANDES - MT007925A
		ANDRÉ FERREIRA SANTOS MANCINI - MT019645O
AGRAVADO	:	SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO DO ART. 272, § 8º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC), além de não conhecer da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidade absoluta das intimações por desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC (intimação realizada em nome de apenas um dos patronos indicados), insuscetível de preclusão frente ao art. 272, § 8º, do CPC; afirma adequação da exceção de pré-executividade para veicular a matéria

Documento eletrônico VDA60046874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7926d27b-cb8f-4699-83a3-93a8ee665d96

(Súmula 393/STJ); alega negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da intimação da sentença e seus reflexos no trânsito em julgado; e requer o afastamento das multas do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, com prequestionamento dos arts. 272, §§ 5º e 8º, 783 do CPC e art. 5º, LIV e LV, da CF.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, aplicou a preclusão prevista no art. 272, § 8º, do CPC, afastou a possibilidade de utilizar exceção de pré-executividade para reabrir prazo ou desconstituir título executivo, e manteve a multa por embargos de declaração protelatórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e do art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. A questão em discussão consiste em saber se o desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC gera nulidade absoluta insuscetível de preclusão frente ao art. 272, § 8º, do CPC, com possibilidade de arguição em exceção de pré-executividade e reflexos na higidez do trânsito em julgado e na formação do título executivo (art. 783 do CPC). 6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

III. Razões de decidir

7. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e específica, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); inaplicável a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

8. A nulidade de intimação deve ser arguida, em preliminar, na primeira oportunidade processual aplicável, sob pena de preclusão (art. 272, § 8º, do CPC); o afastamento da preclusão exige demonstração da hipótese do § 9º do art. 272 do CPC, não comprovada.

9. A insurgência quanto ao art. 272, § 5º, do CPC não foi veiculada de modo autônomo nas razões do recurso especial, estando vinculada apenas à alegação de negativa de prestação jurisdicional; de todo modo, o Tribunal de origem enfrentou o tema e não se constatou vício apto a anular o julgado ou desconstituir a formação do título executivo (art. 783 do CPC).

10. A exceção de pré-executividade não se presta a reabrir prazo ou desconstituir título executivo por vício de intimação não arguido oportunamente, especialmente diante da preclusão fixada pelo art. 272, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60046874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7926d27b-cb8f-4699-83a3-93a8ee665d96

11. Mantém-se a multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC), ante a reiteração recursal para rediscutir matéria já apreciada, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma clara e específica as questões relevantes, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. A nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade processual aplicável, sob pena de preclusão (art. 272, § 8º, do CPC), somente se afastando mediante comprovação da hipótese do § 9º. 3. O desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC não afasta a preclusão quando não demonstrada a impossibilidade de prática imediata do ato prevista no § 9º do mesmo artigo. 4. A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para reabrir prazo ou desconstituir título executivo por vício de intimação não arguido oportunamente. 5. É cabível a multa por embargos de declaração protelatórios quando verificada a reiteração recursal para rediscutir matéria já apreciada, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, §§ 5º, 8º e 9º; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, II; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º; CPC, art. 783; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7926d27b-cb8f-4699-83a3-93a8ee665d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924278 - DF (2025/0157823-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA TURQUETO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - MT001581O
		ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - MT002915O
		ROBERTA LEITE FERNANDES - MT007925A
		ANDRÉ FERREIRA SANTOS MANCINI - MT019645O
AGRAVADO	:	SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO DO ART. 272, § 8º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC), além de não conhecer da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidade absoluta das intimações por desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC (intimação realizada em nome de apenas um dos patronos indicados), insuscetível de preclusão frente ao art. 272, § 8º, do CPC; afirma adequação da exceção de pré-executividade para veicular a matéria (Súmula 393/STJ); alega negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da

Documento eletrônico VDA59047815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 6d4600de-9f3e-454b-8a1e-5ccf7caf0001

intimação da sentença e seus reflexos no trânsito em julgado; e requer o afastamento das multas do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, com prequestionamento dos arts. 272, §§ 5º e 8º, 783 do CPC e art. 5º, LIV e LV, da CF.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, aplicou a preclusão prevista no art. 272, § 8º, do CPC, afastou a possibilidade de utilizar exceção de pré-executividade para reabrir prazo ou desconstituir título executivo, e manteve a multa por embargos de declaração protelatórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e do art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. A questão em discussão consiste em saber se o desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC gera nulidade absoluta insuscetível de preclusão frente ao art. 272, § 8º, do CPC, com possibilidade de arguição em exceção de pré-executividade e reflexos na higidez do trânsito em julgado e na formação do título executivo (art. 783 do CPC). 6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

III. Razões de decidir

7. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e específica, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); inaplicável a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

8. A nulidade de intimação deve ser arguida, em preliminar, na primeira oportunidade processual aplicável, sob pena de preclusão (art. 272, § 8º, do CPC); o afastamento da preclusão exige demonstração da hipótese do § 9º do art. 272 do CPC, não comprovada.

9. A insurgência quanto ao art. 272, § 5º, do CPC não foi veiculada de modo autônomo nas razões do recurso especial, estando vinculada apenas à alegação de negativa de prestação jurisdicional; de todo modo, o Tribunal de origem enfrentou o tema e não se constatou vício apto a anular o julgado ou desconstituir a formação do título executivo (art. 783 do CPC).

10. A exceção de pré-executividade não se presta a reabrir prazo ou desconstituir título executivo por vício de intimação não arguido oportunamente, especialmente diante da preclusão fixada pelo art. 272, § 8º, do CPC.

11. Mantém-se a multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC), ante a reiteração recursal para rediscutir matéria já apreciada, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Documento eletrônico VDA59047815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 6d4600de-9f3e-454b-8a1e-5ccf7caf0001

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma clara e específica as questões relevantes, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. A nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade processual aplicável, sob pena de preclusão (art. 272, § 8º, do CPC), somente se afastando mediante comprovação da hipótese do § 9º. 3. O desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC não afasta a preclusão quando não demonstrada a impossibilidade de prática imediata do ato prevista no § 9º do mesmo artigo. 4. A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para reabrir prazo ou desconstituir título executivo por vício de intimação não arguido oportunamente. 5. É cabível a multa por embargos de declaração protelatórios quando verificada a reiteração recursal para rediscutir matéria já apreciada, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, §§ 5º, 8º e 9º; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, II; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º; CPC, art. 783; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS MOREIRA TURQUETO contra a decisão de fls. 349-353, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão (i) da inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), e (ii) da manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC), além de não conhecer da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega, às fls. 358-363, que a questão é exclusivamente de direito, não havendo reexame de prova, e que o desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC — por falta de intimação em nome de todos os patronos indicados — implica nulidade absoluta, com prejuízo presumido, conforme precedentes (EAREsp 1.306.464/SP;

Documento eletrônico VDA59047815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 6d4600de-9f3e-454b-8a1e-5ccf7caf0001

REsp 2.176.857/MS; AREsp 2.959.695/MT; REsp 2.261.572/PB; REsp 2.148.152/SP).

Sustenta, nas mesmas folhas, a inaplicabilidade do art. 272, § 8º, do CPC, por se tratar de vício que atinge a intimação da própria sentença e a formação do título executivo (art. 783 do CPC), insuscetível de preclusão, e afirma ser adequada a exceção de pré-executividade para veicular matéria de ordem pública (Súmula 393/STJ).

Afirma, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento do argumento de nulidade da intimação da sentença e seus efeitos sobre o trânsito em julgado, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Aduz, por fim, que não houve intuito protelatório nos embargos de declaração e requer o afastamento da multa do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, a submissão ao colegiado; no mérito, o provimento do agravo interno para reconhecer a nulidade das intimações em desacordo com o art. 272, § 5º, do CPC e invalidar os atos subsequentes, inclusive a certidão de trânsito em julgado; o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional com anulação do acórdão recorrido; o afastamento da multa; e o prequestionamento dos arts. 272, §§ 5º e 8º, e 783 do CPC e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 362-364).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade de intimação na fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA59047815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 6d4600de-9f3e-454b-8a1e-5ccf7caf0001

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, do CPC, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, além de insurgência contra a multa do art. 1.026, § 3º, do CPC.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a intimação em nome de apenas um dos dois patronos indicados viola o art. 272, § 5º, do CPC; que a nulidade atinge a intimação da própria sentença e a formação do título (art. 783 do CPC), não se sujeitando à preclusão do art. 272, § 8º; que a exceção de pré-executividade é via adequada para a matéria; que houve negativa de prestação jurisdicional; e que não se justificam as multas por embargos protelatórios.

Conforme consta na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e objetiva as questões relevantes, repelindo a tese de que a exceção de pré-executividade seria o momento oportuno para alegação do vício, ao enfatizar que a nulidade de intimação deveria ter sido arguida, em preliminar, na primeira oportunidade processual aplicável, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC, o que não ocorreu. Também assentou que o afastamento da preclusão exigiria demonstração da hipótese do § 9º do art. 272 do CPC, não comprovada pela parte conforme descrito no acórdão recorrido.

Assim, não obstante as alegações de ausência de enfrentamento específico da nulidade da intimação da sentença e seus reflexos na higidez do trânsito em julgado, não há como afastar a conclusão de que o acórdão local enfrentou os pontos necessários ao deslinde do litígio e aplicou corretamente o art. 272, § 8º, do CPC, inexistindo vício apto a anular o julgado.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de nulidade absoluta por desatendimento do art. 272, § 5º, do CPC e à insuscetibilidade de preclusão.

Documento eletrônico VDA59047815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 6d4600de-9f3e-454b-8a1e-5ccf7caf0001

No caso, além do referido dispositivo não ter sido objeto de discussão própria nas razões do especial - posto que sua análise estava inserida na alegação de negativa de prestação jurisdicional, com suposta violação do art. 1.022 do CPC -, a controvérsia foi afastada ante a demonstração de que o Tribunal de origem enfrentou o tema de forma clara e específica nos acórdãos proferidos em segunda instância.

Ademais, a decisão agravada foi explícita ao apontar que o relator na origem consignou que a parte deveria ter arguido a nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar e que a preclusão opera quando não observada essa exigência, ressalvada a comprovação de impossibilidade de prática imediata do ato conforme o § 9º do art. 272 do CPC, o que não se verificou. Nesse contexto, permanece hígida a razão de decidir que preservou a preclusão, afastando a tentativa de reabrir prazo ou de desconstituir título executivo por meio de exceção de pré-executividade, sem o cumprimento das balizas legais.

No ponto relativo à multa por embargos de declaração protelatórios, a decisão agravada manteve a penalidade ao reconhecer a reiteração recursal destinada à rediscussão de matéria já apreciada, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP; REsp n. 1.943.628/DF; AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 6d4600de-9f3e-454b-8a1e-5ccf7caf0001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.924.278 / DF

Número Registro: 2025/0157823-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07341274520238070001 07373974620248070000 73412745202380700 01 73739746202480700 00

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MOREIRA TURQUETO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - MT001581O
	ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - MT002915O
	ROBERTA LEITE FERNANDES - MT007925A
	ANDRÉ FERREIRA SANTOS MANCINI - MT019645O
AGRAVADO	: SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MOREIRA TURQUETO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - MT001581O
	ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - MT002915O
	ROBERTA LEITE FERNANDES - MT007925A
	ANDRÉ FERREIRA SANTOS MANCINI - MT019645O
AGRAVADO	: SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

Documento eletrônico VDA60022247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 4dc0f07b-5e8d-4230-8286-757d68f2a13f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 4dc0f07b-5e8d-4230-8286-757d68f2a13f